



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Ineficácia de atos em relação à massa
Processo nº: 0002234-63.2020.8.16.0185

Autor(s): Valuup Consultoria e Assessoria Ltda
Réu(s): BENEDITO DE MOURA
Maria Helena de Moura

Vistos etc...

A Massa Falida de ASF Ferramentaria Tecnológica em Peças Ltda. – EPP, devidamente qualificada, requereu a declaração de ineficácia objetiva da dação em pagamento dos imóveis de matrícula 1.941, 1.942 e 1.943 da 7ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR, em face de Benedito de Moura e Maria Helena de Moura, sustentando em síntese, que a dação em pagamento foi noticiada nos autos de usucapião de nº 0032497- 24.2015.8.16.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, pela Falida, nos termos da Escritura Pública de Confissão de Dívida, Assunção de Obrigações, Dação em Pagamento e Outras Avenças, registrada ao Livro 114-N, Folha 083/084, Prot. 535/2018 no 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba/PR, firmado em 01 de março de 2018. Argumentou que a Falida confessava no referido documento a existência de mútuos realizados nas contas correntes junto ao Banco Bradesco, no período de 17/12/2015 a 08/11/2017, de nº 1146-0, ag. 2012 e nº 12.924-0, ag. 5.907, as quais não constam na contabilidade da empresa; que o imóvel foi dado em pagamento destes mútuos que somaram ao valor de R\$531.249,22, que, na época da escritura pública, acrescido dos respectivos encargos legais e contratuais totalizava a monta de R\$ 914.613,89; o imóvel nunca foi registrado como de propriedade da ASF; que para além da referida dação também foi informado na ação de usucapião que a Sra. Maria de Fatima Mackssur Resek, ora ré naquela ação, não mais era proprietária do imóvel pois teria alienado, em 2004, o imóvel para a Sra. Katia Priscila do Espírito Santo, filha do representante legal da ASF e representante legal da empresa San Tools Ferramentaria Ltda. ME, contra quem foi requerido extensão dos efeitos da falência da ASF; que a Sra Katia, em 25 de outubro de 2006, firmou com a falida “cessão de direitos possessórios”, sobre o imóvel em questão; que todas as operações ora discutidas ocorrem no período suspeito.

Em decisão inicial foi deferida a antecipação de tutela para o fim de averbar a indisponibilidade dos imóveis, mov.20.

A empresa Primus Incorporação Ltda., requereu seu cadastramento como terceira interessada nos autos eis que proprietária do imóvel, mov.34.

Os requeridos apresentaram contestação, mov.51, argumentando em síntese que: i) que não



tem como responder por incongruências contábeis da empresa por serem terceiros de boa fé; ii) que não há que se falar em ineficácia do ato jurídico pois o mesmo ocorreu em observância do disposto no artigo 104 do Código Civil, sem qualquer nulidade; iii) que a escritura foi lavrada de acordo com todas as normas legais e que posteriormente venderam a empresa Primus, ambas em boa fé; iv) que em várias oportunidades os réus quitavam dívidas da falida, sem depositar valores em suas contas correntes; v) da impossibilidade de retorno dos bens a massa falida visto que já houve incorporação sobre o terreno objeto da dação em pagamento e, inclusive, com vendas de alguns imóveis já edificadas.

A Primus informou que não mais pretende sua intervenção nos autos pois ajuizou ação autônoma, mov.84.

Intimados acerca das provas que pretendem produzir, os requeridos informaram o interesse na prova pericial, testemunhal e documental, mov.96, a Massa Falida requereu o julgamento antecipado, mov.103, e a Falida requereu a produção de prova testemunhal e documental, mov.104.

Em decisão de mov.108, foram indeferidas as provas pericial e testemunhal.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial, mov.141.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de ineficácia objetiva da dação em pagamento dos imóveis de matrícula 1.941, 1.942 e 1.943 da 7ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR, requerida por Massa Falida de ASF Ferramentaria Tecnologia em Peças Ltda. – EPP em face de Benedito de Moura e Maria Helena de Moura, sob o argumento de que as respectivas matrículas correspondem a propriedade onde a falida exercia toda sua atividade, tendo este sido transferido aos réus sem a evidência da contraprestação financeira devida, em demanda de usucapião nº 0032497- 24.2015.8.16.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, durante o período suspeito.

Pois bem.

Define-se um ato ineficaz como *“um negócio jurídico validamente formado e, por conseguinte, suscetível de execução, mas que carece de efeitos ou que os priva deles um fato posterior. [...] Ou seja, o ato é válido, porque presentes todos os seus elementos constitutivos, mas, por uma razão que lhe é exterior, e que, normalmente, se verifica a posteriori e não concomitantemente à sua prática, fica privado de alguns efeitos ou sem eficácia diante de certas pessoas”*[1].

No caso da LFRJ, os atos ineficazes encontram-se previstos no artigo 129, o qual dispõe que:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do



termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Do referido artigo extrai-se que para que seja declarada a ineficácia objetiva não é necessário a prova de prejuízo de credores, intuito de fraudar credores ou até mesmo boa-fé do contratante.

Nesse sentido:

“Trata-se de hipóteses objetivas de ineficácia dos negócios jurídicos. Pela presunção legal, absoluta, prescinde-se da demonstração de que o devedor tinha conhecimento da crise econômico-financeira que o acometia ao praticar os negócios jurídicos indicados.

Tampouco há necessidade de demonstração do intuito fraudulento dos contratantes ao celebrarem o negócio jurídico. Ainda que de boa-fé, sem o intuito de fraudar os demais credores, o contratante está submetido à ineficácia perante a Massa Falida do negócio jurídico contratado com o devedor na iminência de sua falência ser decretada. [2]”



“Observe-se que, na previsão deste artigo, o ato deixa de produzir efeito relativamente à massa falida, independentemente de boa ou má-fé das partes – a propósito, examine-se o art. 130, abaixo, que prevê casos em que o ato pode ser revogado, desde que fique provada a fraude. Os atos listados nos incs. I, II e III são ineficazes desde que praticados dentro do termo legal, consagrando a lei a presunção juris et de jure de que aqueles que contrataram com o empresário dentro do termo legal, tinham conhecimento de que se tratava de período dentro do qual aquele ato não podia ser praticado. Evidentemente tal conhecimento não existia, até porque o termo legal só pode ser conhecido e determinado após o decreto de falência; de qualquer forma, é presunção que não admite prova em contrário, não havendo sequer possibilidade de que se abra ao terceiro contratante, a oportunidade para que prove eventual boa-fé.[3]”

É também o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÕES QUE DEFERIRAM A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA, DESIGNANDO DATA PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE E INTERESSE RECURSAL CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM SÓ RECURSO PARA IMPUGNAR DUAS DECISÕES. PRECEDENTE DO C. STJ. IMÓVEL ARRECADADO POR FORÇA DE DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU A INEFICÁCIA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, OCORRIDA DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A ALIENAÇÃO DO BEM, MORMENTE PORQUANTO A INEFICÁCIA O ATO, NOS TERMOS DO ART. 129, I E II, DA LEI N. 11.101/05, INDEPENDE DO CONHECIMENTO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR E DA INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES. LEILÃO QUE SE IMPÕE, A FIM DE SE GARANTIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0066641-67.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 03/03/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEFICÁCIA DE



TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. ALIENAÇÃO DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. DISPENSABILIDADE DE PERQUIRIR A BOA OU MÁ-FÉ. FRAUDE INERENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Se o ato impugnado subsume-se a uma das hipóteses previstas no art. 52 da Lei de Falência revogada - art. 129 da Lei n. 11.101/2005 -, mostra-se desnecessária a comprovação do consilium fraudis, tendo em vista a lei prever como consequência juris et de jure sua ineficácia em relação à massa.

3. O reconhecimento de fraude contra credores por si só já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

4. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 901.010/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso dos autos o autor fundamenta seu pedido com base nos incisos IV e VI do artigo 129 da LRFJ, os quais muito embora não prescindam de prova de prejuízo de credores, intuito de fraudar credores ou até mesmo boa-fé do contratante, como acima exposto, detêm alguns requisitos específicos.

No que tange ao inciso IV, do artigo 129 da LFRJ, entende-se como prática de atos a título gratuito, “*todos os negócios jurídicos que, direta ou indiretamente, transfiram a terceiros bens, sejam eles materiais ou imateriais, ou serviços, sem que haja qualquer remuneração ou contraprestação de modo geral e desde que tenham sido voluntariamente praticados pelo devedor, o qual não estava legalmente obrigado a tanto*”^[4], estes ocorridos desde 2 anos antes da decretação da falência.

Já quanto ao inciso VI, do mesmo diploma, referente a venda ou transferência de estabelecimento, este não detém prazo para ser considerado ineficaz, contudo determina como requisito que a transferência acarrete redução patrimonial do devedor, a ponto de não lhe



restarem bens suficientes para satisfazer o seu passivo e que não tenha ocorrido o consentimento dos credores existentes.

Compulsando os autos verifica-se que de fato os atos perpetrados pela falida em favor dos réus são ineficazes. Explico.

A falência da ASF Ferramentaria Tecnologia em Peças Ltda. – EPP foi decretada em 17 de junho de 2019, tendo como termo legal, 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, que ocorreu em 29/09/2016, movs.1.25 e 7.1 dos autos falimentares.

A dação em pagamento objeto dos presentes autos ocorreu por meio de Escritura Pública de Confissão de Dívida, Assunção de Obrigações, Dação em Pagamento e Outras Avenças, a qual foi firmada em 01 de março de 2018, conforme se extrai do documento de mov.1.15, ou seja, menos de dois anos antes da quebra da autora.

Ainda, na respectiva escritura consta que a falida confessava a existência de mútuos realizados nas suas contas correntes junto ao Banco Bradesco, no período de 17/12/2015 a 08/11/2017, de nº 1146-0, ag. 2012 e nº 12.924-0, ag. 5.907, e por isso estaria dando em pagamento destes mútuos os imóveis em questão.

Referida movimentação financeira, contudo não consta do relatório contábil realizado na falência com fulcro no artigo 22, III, e 186 da LFRJ, juntando em mov.1.7 e nem nos extratos da conta corrente do Banco Bradesco de mov.1.16.

Não é demais consignar, que os réus não fizeram qualquer prova referente a tais movimentações, que poderia ter se dado por meio da juntada do contrato de mútuo que lastreou esta dívida ou até mesmo extratos bancários que demonstrassem a transferências de valores para falida, se atendo unicamente a sustentar que não têm como responder por tais supostas incongruências, mov.51.

Ocorre que é ônus do réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, e em não o fazendo, não há como se acolher a tese de que houve contraprestações pela dação, mas sim que a transferência dos imóveis se deu a título gratuito por livre vontade na falida nos autos de usucapião, ensejando a lavratura de Escritura Pública de Confissão de Dívida, Assunção de Obrigações, Dação em Pagamento e Outras Avenças.

Assim sendo, têm-se que a transferência dos bens ocorreu dentro do período de 2 anos antes da quebra e a título gratuito, restando preenchidos ambos os requisitos do artigo 129, IV da LFRJ.

Não obstante também estão preenchidos os requisitos do artigo 129, VI da LFRJ.

E isto porque além dos imóveis de matrículas nº 1.941, 1.942 e 1.943 da 7ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR corresponderem a sede da empresa, como a própria Falida informou na inicial de usucapião, mov.1.12, e reconhecido em sentença de usucapião o seu domínio sobre



tais bens, mov.1.14 fls.234 a 238, estes foram dados em pagamento ao credor Benedito de Moura ora réu, conforme escritura pública de mov.1.15, sem que houvesse qualquer intimação dos demais credores da falida para que pudessem se manifestar.

Neste ponto há de se destacar que assim que reconhecido na sentença de usucapião o domínio da falida sobre os imóveis, estes foram diretamente repassados ao credor, sem que houvesse a averbação em nome da falida, conforme se extrai da averbação de mov.1.14, fls.288 e 289, o que corrobora a tese de falta de ciência dos demais credores acerca da dação.

Também inexistem demais bens para fazer frente ao pagamento do passivo da empresa falida que importa em R\$ 5.164.659,47, mov.1.8, conforme se extrai da certidão negativa da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mov.1.10, fls.04 e 05.

Haja vista, têm-se que houve a transferência da sede da autora, a título gratuito, sem anuência dos credores e em evidente prejuízo a ponto de não restarem bens da falida suficientes para satisfazer o seu passivo.

Destarte, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 129, IV e VI da LFRJ e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido, para o fim de declarar a ineficácia objetiva em face da Massa Falida de ASF Ferramentaria Tecnológica em Peças Ltda. – EPP, da dação em pagamento dos imóveis de matrículas nº 1.941, 1.942 e 1.943 da 7ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR, registrada ao Livro 114-N, Folha 083/084, Prot. 535/2018 no 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba/PR, firmada entre a ASF Ferramentaria Tecnológica em Peças Ltda. – EPP e Benedito de Moura e Maria Helena de Moura.

Por consequência da ineficácia, devem as partes retornarem ao *status quo ante*, com a devolução dos imóveis a Massa Falida, nos termos do artigo 136 da LFRJ.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigidos para a realização do serviço fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC[5].

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para averbação perante as matrículas nº 1.941, 1.942 e 1.943 da 7ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba/PR e então archive-se o feito.

Curitiba, 29 de março de 2022

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



AW

[1] ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F.C. Sales. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook [s.p]

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook [s.p]

[3] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Ebook [s.p].

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook [s.p]

[5] (...) 4. **Em se tratando de demanda com valor vultoso, porém de baixa complexidade e tempo de duração não excessivo, impõe-se o arbitramento de honorários por equidade, com fulcro no § 8º, do art. 85, do CPC/2015**, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.5. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional, distanciando-se de valor irrisório que avilte o trabalho do advogado, bem assim de quantia exorbitante que dê ensejo ao enriquecimento ilícito.(...)(TJPR - 16ª C.Cível - 0010512-37.2010.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 14.10.2019)

